

De Thárcio - Procuradoria <procuradoria@camaralinhares.es.gov.br>

Para <linhares@oabes.org.br>

Data 2025-11-19 17:22

 PLO 211.2025.pdf (~872 KB)  OFÍCIO PROC-CML 19.11.2025 Manifestação da OAB em PLO.pdf (~1.0 MB)

A Sua Ex.^a Presidente da 3^a Subseção da OAB-ES

Dr. THIAGO DURÃO PANDINI

Exmo. Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, ofício da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Linhares, para ciência e providências que se fizerem necessárias.

Aproveito a oportunidade para solicitar a confirmação de recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,





OFÍCIO DA PROCURADORIA-GERAL DA CML

Linhares/ES, 19 de novembro de 2025.

**AO SENHOR PRESIDENTE DA 3^a SUBSEÇÃO DE LINHARES
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DR. THIAGO DURÃO PANDINI**

Assunto: Encaminhamento de Projetos de Lei – Termo de Cooperação Institucional

Excelentíssimo Sr. Presidente,

CONSIDERANDO a formalização do Termo de Cooperação Técnica celebrado entre a Câmara Municipal de Linhares/ES e a Ordem dos Advogados do Brasil – 3^a Subseção de Linhares, visando ao fortalecimento do processo legislativo municipal, mediante a análise técnica de projetos de lei de relevante interesse social;

CONSIDENRANDO que a atuação da OAB é fundamental para a sociedade brasileira, sendo reconhecida como a (I) Guardiã da Constituição e do Estado Democrático de Direito, com atuação histórica na defesa das liberdades e garantias fundamentais; e (II) Defensora dos direitos humanos e da cidadania, atuando em prol de direitos individuais e coletivos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Termo de Cooperação Institucional, a manifestação da OAB/ES-3 possui importante caráter opinativo e colaborativo, a qual integrará os autos do processo legislativo como subsídio técnico-jurídico;

CONSIDERANDO que se encontram em tramitação nesta Câmara Municipal Projetos de Lei de relevante interesse social, evidenciando, com isso, a necessidade de manifestação da OAB/ES-3, nos moldes do Termo de Cooperação Institucional;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ENCAMINHAMOS, em anexo, o Projeto de Lei descrito a seguir para análise e manifestação desta renomada instituição:

- **Projeto de Lei Ordinária nº 211/2025**, de autoria do Prefeito Municipal de Linhares, que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) nesta municipalidade.

Priorizando a celeridade e a efetividade da análise, nos termos da Cláusula Segunda do Termo de Cooperação Institucional, fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da presente data, para emissão da manifestação técnica pela OAB/ES-3.

Vale lembrar que compete à OAB/ES-3:

- a) Emitir pareceres e manifestações técnicas sobre as matérias recebidas, **devendo ser enviada ao seguinte e-mail: procuradoria@camaralinhares.es.gov.br**;
- b) Zelar pela qualidade técnica, clareza e fundamentação de suas análises;
- c) Respeitar os prazos ajustados para entrega das manifestações.

Por fim, certos de poder contar com a colaboração e com o cumprimento irrestrito do Termo de Cooperação Institucional e de seus deveres constitucionalmente fixados, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

THARCIO
FERREIRA
DEMO

Assinado de forma
digital por THARCIO
FERREIRA DEMO
Dados: 2025.11.19
15:03:15 -03'00'

THÁRCIO FERREIRA DEMO

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Linhares

parece

De <linhares@oabes.org.br>
Para <procuradoria@camaralinhares.es.gov.br>
Data 2025-12-12 16:14

 [parecer ao pla.pdf \(~309 KB\)](#)

Boa tarde,

De ordem, agrademos pela oportunidade, segue em anexo.

Atenciosamente,

Thais G. Domingos
Assessora da Presidência 3^a
Subseção de Linhares

|
 27 3371-0377
 oabes.org.br
 R. Argemiro Garcia Duarte, 846,
Três Barras, Linhares - ES, Cep: 29.907-260

 Não contém vírus. www.avast.com

OAB – 3^a Subseção (Linhares/ES)

Projeto De Lei Nº 211/2025

PARECER

Ementa: “Institui/atualiza o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), órgão colegiado, permanente, paritário, de natureza deliberativa e consultiva, vinculado ao Executivo. **Constitucionalidade formal reconhecida; material com ressalvas pontuais sanáveis por emenda.**”

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a instituição/atualização do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, define sua natureza colegiada e paritária (governo/sociedade civil), enuncia competências (formulação, acompanhamento e fiscalização da política pública do idoso; inscrição/fiscalização de entidades; acompanhamento orçamentário; deliberações normativas no âmbito do conselho), disciplina composição, mandato e escolha dos conselheiros, estabelece estrutura mínima (Assembleia, Diretoria, Comissões e Secretaria Executiva).

Ademais, vincula suporte administrativo e financeiro à Secretaria Municipal de Assistência Social, prevendo que eventuais despesas ocorrerão em dotações próprias. Consta cláusula de revogação da legislação anterior e disposição de vigência.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa municipal (CF, art. 30, I e II).

A matéria insere-se em competência municipal por versar sobre interesse local e suplementação de normas gerais federais no campo das políticas públicas para a pessoa idosa

(Política Nacional do Idoso e Estatuto do Idoso). Não há conflito com as competências privativas da União nem usurpação de normas gerais estaduais.

2. Iniciativa e separação de Poderes (simetria ao art. 61, §1º, CF).

Tratando-se de organização administrativa e vinculação a órgão do Executivo, a iniciativa do Prefeito é a via adequada. O PLO é de autoria do Executivo, afastando vício formal de iniciativa.

3. Processo legislativo local (Lei Orgânica e Regimento Interno).

A instituição/atualização de conselho setorial não demanda, por si, audiência pública federalmente exigida (não é plano diretor/uso do solo). A tramitação deve observar os prazos, pareceres e quóruns previstos na LOM/RI, com passagem obrigatória pela Comissão de Constituição e Justiça e, por cautela, pela Comissão de Finanças, em razão de reflexos orçamentários indiretos (diárias, capacitações, apoio administrativo).

4. Conformidade orçamentária e Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

O texto não cria cargos nem vantagens pecuniárias e indica que o suporte se dará com servidores cedidos e dotações da pasta. Ainda assim, recomenda-se cláusula expressa de compatibilidade com PPA/LDO/LOA e observância aos arts. 16 e 17 da LRF (boa prática). Não se caracterizando despesa obrigatória de caráter continuado ou renúncia de receita, o risco fiscal é baixo.

5. Materialidade e princípios (CF, art. 37).

O desenho institucional é compatível com legalidade, imensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

5.1. Composição – assentos nominativos x assentos por segmento (art. 37, caput, CF).

Evitar assento nominativo para entidade específica da sociedade civil (ex.: federação “X”), privilegiando cadeiras por segmento (“representação das associações de moradores”, escolhida em fórum eleitoral do segmento). Medidas assim reforçam isonomia e pluralismo, mitigando risco de questionamento por favorecimento ou restrição indevida da participação social.

Quanto às competências, é legítimo que o conselho delibere e regule aspectos procedimentais no seu âmbito, desde que sem inovar contra normas federais/estaduais e resguardando devido processo nas hipóteses de inscrição/fiscalização de entidades.

6. Técnica legislativa (LC 95/1998).

O PLO observa a forma padrão (caput e artigos, regras de composição/competências, cláusulas de revogação e vigência). Como ajuste de boa técnica, recomenda-se vacatio legis de 15–30 dias para instalação/eleição e eventual aprovação do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE COM RESSALVAS, recomendando a aprovação com emendas saneadoras, nos seguintes termos:

- 1) Isonomia/segmento (composição): substituir qualquer assento nominativo por assento do segmento correspondente, com escolha por fórum/eleição do segmento sob regras impessoais.
- 2) Cláusula LRF/PPA/LDO/LOA: inserir artigo prevendo que “As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a compatibilidade com o PPA, LDO e LOA e o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.”
- 3) Vacatio legis (opcional): fixar 15 a 30 dias para entrada em vigor, a fim de viabilizar instalação, eleição e publicação do RI.
- 4) Diárias e deslocamentos (se previsto): vincular expressamente à norma municipal específica de diárias/passagens, como requisito de controle e padronização.

Comissões: CCJ (obrigatória) e Finanças (parecer de mérito orçamentário).

Quórum e votação: Projetos de Lei (não complementares), via de regra, demandam maioria simples e votação simbólica – confirmar com a Secretaria-Geral o dispositivo exato da LOM/RI aplicável.

Para dar efetividade às conclusões supra, apresentam-se as minutas correspondentes, nos termos das Emendas nº 1 a 3.

EMENDAS SANEADORAS – minutas referidas na Conclusão

Emenda nº 1 – Composição (assento por segmento)

Substituir o inciso que hoje nomeia entidade específica por:

“1 (um) representante das entidades de representação de associações de moradores, escolhido em fórum público do segmento, convocado por edital, com mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, nos termos do Regimento Interno.”

Cláusula de transição (facultativa):

“Mantém-se, em caráter transitório, a atual representação até a posse do novo representante eleito nos termos desta Lei, a ocorrer em até 30 (trinta) dias.”

Emenda nº 2 – LRF/PPA/LDO/LOA (orçamento)

Criar artigo após o art. 17 (sugestão: art. 17-A):

“As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a compatibilidade com o PPA, LDO e LOA e o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.”

Alternativa técnica: transformar a mesma redação em parágrafo único do art. 16, sem criar artigo novo.

Emenda nº 3 – Vacatio legis (opcional)

“Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação.”

É o parecer.

